



Número: **0602380-25.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **20/09/2022**

**Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELEIÇÕES 2022 - JOEL KRUGER - PARTIDO REPUBLICANOS - PR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 JOEL KRUGER DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)	RENATA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOEL KRUGER (REQUERENTE)	RENATA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
43794264	26/01/2024 17:09	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO nº 63.098

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602380-25.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOEL KRUGER DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: RENATA MARTINS DOS SANTOS - OAB/PR106615

REQUERENTE: JOEL KRUGER

ADVOGADO: RENATA MARTINS DOS SANTOS - OAB/PR106615

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL.  
ATRASO NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA.  
CESSÃO DE VEÍCULO SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE.  
RECEBIMENTO INDIRETO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO  
DE PESSOA FÍSICA EM DESACORDO. OMISSÃO DE GASTOS.  
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES E DESPESAS  
NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CONTAS  
DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO  
TESOURO NACIONAL.**

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros, não necessariamente, conduz à desaprovação. É possível a aposição de ressalva, sobretudo quando se trata de poucos dias de atraso e o quantitativo não se mostra relevante no contexto das contas.
2. A irregularidade na comprovação da propriedade de veículo, cedido para uso em campanha, configura a utilização de recursos de origem não identificada, implicando, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional.
3. O recebimento indireto de fonte vedada de arrecadação, referente ao recurso de pessoa física permissionária de serviço público, impõe ao candidato o dever de promover a sua devolução ou restituição, nos termos do art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Nos termos do art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige-se que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 sejam realizadas por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Num. 43794264 - Pág. 1

**5. A identificação gastos de natureza eleitoral omitidos na prestação de contas somada à circunstância de que foram pagos com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha, configura irregularidade na despesa e a utilização de recursos de origem não identificada, ensejando a necessidade de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.**

**6. A apresentação de prestação de contas parcial que não corresponde à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade de julgamento da prestação de contas final. Com efeito, cabe ao órgão julgador realizar a análise do caso concreto para determinar o quanto a falha afetou a regularidade das contas.**

**8. Somadas, as irregularidades ultrapassam o percentual de 10%, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**9. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por JOEL KRUGER, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicanos, nas Eleições de 2022.

O candidato apresentou a Prestação de Contas Parcial em 11/09/2022 e Prestação de Contas Final em 26/10/2022, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/19.

Publicado o edital, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político, conforme certidão (ID 43362417).

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas, emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas, em razão de irregularidades contidas nos itens 1.1.1, 3.1 c, 4, 5, 6.1, 13 e 14.2, conforme detalhamento:

- Item 1.1.1: Atraso na entrega de relatório financeiro de campanha;
- Item 3.1 c: Cessão de veículo sem comprovação da propriedade;
- Item 4: Recebimento indireto de doação decorrente de fonte vedada;
- Item 5: Doações recebidas em desacordo com o art. 21 §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 2401261709456700000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401261709456700000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Item 6.1: Omissão de despesas;  
Item 13 e 14.2: Doações e despesas não informadas na prestação de contas parcial;

Seguiram os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral que, no mesmo sentido, manifestou-se pela aprovação com ressalva com determinação de recolhimento, assevera: “*entende-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE n° 23.607/2019, ressaltando-se a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos acima fundamentados.*” (ID 43754193).

### É o relatório.

## VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral. Nas palavras de José Jairo Gomes:

*“A omissão – total ou parcial– de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.”* (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso, cuida-se da Prestação de Contas apresentada por JOEL KRUGER, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicanos, nas Eleições de 2022.

O candidato recebeu 7.612 votos válidos e em sua campanha eleitoral arrecadou o total de R\$ 450.574,60, constituídos de:

R\$ 300.000,00 - recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

R\$ 33.200 - outros recursos de pessoas físicas;

R\$ 87.781,60 - outros recursos de financiamento coletivo;

R\$ 29.593,00 - doações estimáveis em dinheiro.

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas, emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas, em razão de irregularidades contidas nos itens 1.1.1, 3.1 c, 4, 5, 6.1, 13 e 14.2, conforme detalhamento:

Item 1.1.1: Atraso na entrega de relatório financeiro de campanha;

Item 3.1 c: Cessão de veículo sem comprovação da propriedade;

Item 4: Recebimento indireto de doação decorrente de fonte vedada;

Item 5: Doações recebidas em desacordo com o art. 21 §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019

Item 6.1: Omissão de despesas;

Item 13 e 14.2: Doações e despesas não informadas na prestação de contas parcial;

Seguiram os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral que, no mesmo sentido, manifestou-se pela aprovação com ressalva com determinação de recolhimento, assevera: “*entende-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE n° 23.607/2019, ressaltando-se a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos acima fundamentados.*” (ID 43754193)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Nesse contexto, passa-se, então, à análise da irregularidade.

#### ***Item 1.1.1: Atraso na entrega de relatório financeiro de campanha***

Ao final da análise efetuada pelo Setor Técnico, foi apontada como irregularidade remanescente o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha, conforme art. 47, inc. I, Resolução-TSE nº 23.607/2019, que orienta:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º) :

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Tal obrigatoriedade visa ao acompanhamento e fiscalização concomitante dos recursos arrecadados pelo candidato, conferindo transparência à campanha eleitoral.

Constou do parecer conclusivo a indicação de envio intempestivo das seguintes doações:

No caso em apreço, o prestador recebeu duas doações, no valor total de R\$ 34.727,20, que deveriam ter sido lançadas no sistema SPCE em até 72 horas contadas do recebimento da doação, conforme o art. 47, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que os atrasos são de poucos dias, o maior deles foi de apenas 4 (quatro) dias. Em relação aos valores movimentados, o prestador contratou despesas no valor total de R\$420.296,13. Em termos percentuais as doações informadas intempestivamente, R\$ 34.727,20, representam apenas 8,2%, não havendo prejuízo à transparência das contas.

Com efeito, sabe-se que o atraso na entrega dos relatórios constitui irregularidade que pode conduzir à desaprovação das contas, entretanto, na espécie, o controle e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, não foram obstaculizados, ainda que a doação tenha sido intempestivamente declarada.

No mesmo sentido está o entendimento desta Corte: “*O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.*(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060273013, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 222, Data 14/11/2023)

Nesse contexto, tendo em vista que as doações foram informadas com apenas poucos dias de atraso e sendo o valor inexpressivo perante o total de despesas contratadas, a irregularidade não tem o condão de prejudicar a análise e fiscalização das contas, no caso concreto, o atraso na entrega do relatório financeiro de campanha enseja tão somente a aposição de ressalva.

#### ***Item 3.1 c: Cessão de veículo sem comprovação da propriedade***



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Constou do parecer conclusivo que o prestador declarou o valor de R\$ 18.410,00 em recursos estimáveis em dinheiro referente à cessão de veículos para uso em campanha, porém não foi comprovada a propriedade do veículo.

Afirma a analista do setor de contas que: “*para as doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoa físicas, referentes à cessão de veículos no valor total de R\$ 18.410,00, não foram apresentados os comprovantes de propriedade de veículos*”

Apesar de intimado, não houve qualquer manifestação do prestador.

Com efeito o artigo 58 da Resolução 23.607/2019 estabelece expressamente:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(...)

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

Dessa forma, verifica-se que a cessão do veículo está em desacordo com a Resolução de regência, pois deixou-se de comprovar a propriedade do veículo utilizado na campanha eleitoral. A cessão do veículo, quando realizada de forma irregular, configura utilização de recursos de origem não identificada, implicando, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO VEÍCULO. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVADA. OMISSÃO. DESPESA. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. EXTRATO ELETRÔNICO. RECURSO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESA. COMBUSTÍVEL. VEÍCULO. NÃO REGISTRADO. USO INDEVIDO. FEFC. ARRECADAÇÃO. RECURSOS ESTIMÁVEIS E PELA INTERNET. (...)

**1 – Configura o recebimento de recursos de origem não identificada o registro de cessão de veículo para a campanha sem a comprovação de que o cedente é o proprietário do bem, impondo-se a determinação de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional. Precedentes.**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Num. 43794264 - Pág. 5

**2 – O registro da cessão de veículos de terceiros para a campanha deve ser contabilizada como receita estimável e corresponder ao preço de locação temporária praticado no mercado. In casu, as cessões foram declaradas pelo valor unitário do automóvel, o que gerou injustificada inflação da contabilidade relativa ao valor total de receitas e despesas, impondo-se que o sopesamento quantitativo das eventuais irregularidades que envolvam o efetivo dispêndio de recursos financeiros seja realizado pelo montante de receitas e despesas dessa natureza.**

(...)

**4 – Ao registro de despesa com combustível deve corresponder a declaração de veículos locados ou cedidos pela campanha, sob pena de configuração de irregularidade. No caso, a nota fiscal de abastecimento discrimina veículo que não foi declarado pela campanha, configurando uso indevido do FEFC.**

(...)

**6 – Contas aprovadas com ressalvas, aliada à determinação de devolução e recolhimento ao Tesouro Nacional.**

**(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060317191, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 133, Data 13/07/2023)**

Com efeito, há necessidade de o prestador recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 18.410,00, referente à utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, eis que não comprovou a propriedade dos veículos cedidos e utilizados na campanha eleitoral.

Em relação à irregularidade sob exame, o setor técnico e a d. Procuradoria opinaram pela ressalva, consigna-se que o entendimento desta Corte é no sentido de relevar a inconsistência, pois trata-se de falha que representa apenas 4% em relação às despesas contratadas, logo, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantém-se, tão somente, a ressalva.

#### ***Item 4: Recebimento indireto de doação decorrente de fonte vedada***

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento INDIRETO de fontes vedadas de arrecadação:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Em que pese a solicitação para a manifestação do candidato acerca da doação proveniente de fonte vedada, quedou-se inerte (ID 43431222).

Portanto, não houve negativa, pelo candidato, da condição de permissionário do doador. Tampouco há qualquer prova nos autos que desconstitua a informação do parecer técnico a respeito da situação do doador.

Quanto ao tema, a Resolução-TSE nº 23.607/2019, assim estabelece:

**Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:**

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

**III - pessoa física permissionária de serviço público.**

(...)

**§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador**, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. (grifou-se)

O termo “permissionária” deve ser interpretado em seu sentido técnico e pode ser definido como a pessoa física ou jurídica que, mediante processo licitatório, celebra contrato com a administração pública para execução de serviços públicos, conforme se extrai do art. 2º, IV da Lei nº 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Conquanto configure irregularidade grave, no caso o valor é irrisório (R\$ 40,00), possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para ensejar tão somente a aposição de ressalva.

Em casos similares, assim já decidiu esta Corte:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. GENITOR DO CANDIDATO. AUSENTE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. VALOR ABSOLUTO POUCO SIGNIFICATIVO. BAIXO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

É expressamente vedado a candidato receber doação oriunda de pessoa física permissionária de serviço, salvo quando se tratar de recursos próprios, nos termos do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Não obstante, face às peculiaridades do caso concreto - doador genitor do candidato, valor absoluto pouco significativo (R\$ 180,00), lançamento da doação da prestação de contas e demonstração de boa-fé do prestador -, é possível superar a falha para aprovar as contas com ressalvas.

Recurso provido, para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PR - RE nº 060025704, Relator Des. Vitor Roberto Silva, Publicação DJE, Data 13/12/2021)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. FONTE VEDADA. BAIXO VALOR ABSOLUTO. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO AO TESOURO NACIONAL. BOA-FÉ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1 A doação proveniente de prestador de serviços de táxi enquadra-se na vedação prevista no art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto trata-se de pessoa física permissionária de serviço público.

2. O voluntário recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados como irregulares, antes da prolação da sentença, demonstra a boa-fé do prestador, o que aliado ao diminuto valor envolvido, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

3. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR. RE nº 466-86.2020.6.16.0034. Rel. Thiago Paiva dos Santos. DJE 12/08/2021).

Esclarece-se que nos termos do artigo 31, § 3º, da resolução de regência, o recurso recebido por candidato oriundo indiretamente de fonte vedada deve ser devolvido ao doador.

Por fim, uma vez que já aplicada na campanha tais verbas, impõe-se o recolhimento ao erário, do valor de R\$ 40,00, por força do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, quanto à regularidade mantém-se a ressalva.

***Item 5: Doações recebidas em desacordo com o art. 21 §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019***

O prestador recebeu duas doações de MARCO AURELIO CANDIA BRAGA no valor de R\$ 1.064,00, cada, via boleto bancário. Segue imagem:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Conforme apontado pelo setor técnico, o recebimento da doação se deu “*de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*”

Para a d. Procuradoria “*No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional*”

Notoriamente, a doação recebida pelo prestador, via boleto de cobrança, está em desacordo com o que determina a Resolução de regência. Conforme mencionado, o artigo 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Outrossim, destaque-se que o §4º do mesmo artigo “*No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional*”.

Com efeito, embora tenha sido declarado nome do doador, é incontroverso nos autos o recebimento pelo candidato, para sua campanha eleitoral, de recursos em contrariedade ao que determina o art. 21, §1º da citada Resolução.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOAÇÃO FINANCEIRA POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. **DOAÇÃO IRREGULAR.**

(...)

3. Nos termos do artigo 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19, é irregular a doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) quando realizada de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.

4. A exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal, porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Num. 43794264 - Pág. 9

5. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19 caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador e não utilização do recurso, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional. (...)

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060271896, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 185, Data 21/09/2023).

Por essas razões, o prestador deve recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ R\$ 2.128,00, todavia, por que a irregularidade representa baixo percentual frente ao total de despesas, apenas 0,4%, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantém-se apenas a ressalva.

#### ***Item 6.1: Omissão de despesas***

O parecer conclusivo indicou a existência de despesa de natureza eleitoral não informada no sistema SPCE, a nota fiscal de R\$ 2.500,00, foi emitida por LUMINOSOS LUZ NEON LTDA.

O parecer indica que a despesa localizada “*mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais*” (ID 43740650)

Sabe-se que o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que as receitas e despesas sejam detalhadas. A localização de despesa de natureza eleitoral, não informada, custeada com recursos que não transitaram regularmente pela respectiva conta bancária oficial de campanha, implica no reconhecimento da utilização de recursos de origem não identificada (RONI).

Outrossim, os recursos de origem não identificada ensejam a devolução ao erário, nos termos do art. 32 da referida Resolução: “*Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional*”.

A respeito do tema, esta Corte já se pronunciou no seguinte sentido:

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/19. (...). OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. (...). APOSIÇÃO DE RESSALVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

(...)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Num. 43794264 - Pág. 10

**4. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.**

**5. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.**

**6. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta (R\$ 384,00) no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

(...)

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060318745, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022).

Embora a irregularidade em análise seja de natureza grave, o valor de R\$ 2.500,00 representa apenas 0,5% das receitas arrecadadas. Logo, é possível superá-la, conforme entendimento da Corte Superior no sentido de que “*a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé*” (AgR-REspEI nº 0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022).

Por essas razões, dado o diminuto percentual da inconsistência em relação ao total das arrecadações, viável a anotação de ressalva, sendo devido, no entanto, o recolhimento de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §1º, inc. VI, c/c art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019, por meio de Guia de Recolhimento da União.

***Item 13 e 14.2: Doações e despesas não informadas na prestação de contas parcial***

Do parecer conclusivo, foram verificadas inconsistências relativas à doação, no valor de R\$ 8.000,00 e despesa de R\$ 69,40 realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, nos termos do disposto no art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que o valor de R\$ 8.069,40 em termos percentuais representa, em



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

relação aos recursos financeiros arrecadados 1,7%, percentual inexpressivo que deixou de ser informado na prestação de contas parciais e, por conseguinte, o acompanhamento, controle, fiscalização concomitantes da movimentação dos recursos financeiros durante a campanha não restaram comprometidos, uma vez que apenas baixo percentual não foi informado no momento prescrito pela Resolução.

De acordo com o art. 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, há de se ressaltar que os prazos previstos para entrega de relatórios financeiros, apresentação de prestação de contas parcial e/ou final, tem por objetivo, a transparência da movimentação financeira da campanha dos candidatos, pois viabilizam a fiscalização concomitante das receitas e gastos eleitorais de campanha pela Justiça, Eleitoral, partidos, candidatos e/ou eleitores, além do Ministério Público e sociedade em geral.

Nesse sentido há julgado desta Corte no qual se afirma: “*A existência de doações recebidas e de gastos eleitorais realizados em data anterior à entrega das prestações de contas parcial, não informadas à época, que correspondam a percentual inexpressivo no contexto da campanha, não compromete a fiscalização das contas.*” (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060311388, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicação: DJE - DJE, Tomo 232, Data 28/11/2023)

Assim, depreende-se que a irregularidade em questão, representa valor percentual diminuto, sem qualquer elemento que tenha prejudicado a análise das contas. Logo, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a aposição de ressalva é medida suficiente.

Nesse contexto, em conclusão, ressalta-se que a prestação de contas deve ser analisada em seu contexto global, a separação em tópicos visa apenas facilitar a compreensão das razões que implicaram nas hipóteses trazidas pelo art. 74, incisos I a III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, isoladamente consideradas, todas as irregularidades mencionadas possuem valores e percentuais que permitem a mera aposição com ressalvas.

Por tal razão, acolhendo os pareceres conclusivo e ministerial, apresentei meu voto, em sessão virtual, também no sentido da aprovação com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$ 23.078,00 (vinte e três mil e setenta e oito reais)

**No entanto, a partir do pedido de vista do Exmo Dr. Thiago Paiva dos Santos, bem como da antecipada disponibilização do voto do Dr. Anderson Fogaça, melhor analisando o processo, constato a necessidade de desaprovação das presentes contas.**

Efetivamente, no voto inicialmente apresentado não houve a análise das contas em seu contexto global. E considerando que, somadas, as irregularidades alcançam 14,81% dos recursos movimentados na campanha, percentual que ultrapassa o patamar de 10%, de sorte que deve ser aplicado o entendimento desta Corte que determinam a desaprovação das contas quando o percentual das falhas analisadas em seu conjunto ultrapassa o limite dos 10%.

**Por essa razão, estou alterando o meu voto para adequá-lo ao entendimento desta Corte, e assim, desaprovar as presentes contas.**

Ademais, o prestador deve proceder ao recolhimento de R\$ 18.410,00, referente à utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, eis que não comprovou a propriedade dos veículos cedidos e utilizados na campanha eleitoral; R\$ 40,00, decorrente de recurso recebido oriundo, indiretamente, de fonte vedada; R\$ 2.128,00 referente às doações recebidas em desacordo com o art. 21 §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019; R\$ 2.500,00 relativo ao pagamento de despesas com recursos que não transitaram regularmente pela respectiva conta bancária oficial de campanha, constituindo utilização de recursos de origem não identificada.

## DISPOSITIVO



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 2401261709456700000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401261709456700000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas por JOEL KRUGER relativa à campanha eleitoral para o cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicanos, nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$ 23.078,00 (vinte e três mil e setenta e oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, com incidência de atualização monetária e juros de mora, a partir do termo final do prazo para o recolhimento voluntário, em razão da utilização de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, nos termos do inciso II do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/22.

**Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK**  
**Relator**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Por brevidade, há se adotar o relatório apresentado pelo eminentíssimo Relator, Des. Fernando Bodziak.

De início, destaco que acompanho o Des. Fernando Bodziak quanto à análise das irregularidades apontadas, quais sejam:

**a) atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha:** no valor de R\$ 34.727,20, que corresponde a 8,2% da movimentação financeira de campanha;

**b) cessão de veículo sem comprovação da propriedade:** no valor de R\$ 18.410,00, que corresponde a 4% da movimentação financeira de campanha;

**c) Recebimento indireto de doação decorrente de fonte vedada:** no valor de R\$ 40,00, que corresponde a 0,01% da movimentação financeira de campanha;

**d) Doações recebidas em desacordo com o art. 21 §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019:** no valor de R\$ 2.128,00, que corresponde a 0,4% da movimentação financeira de campanha;

**e) Omissão de despesas:** no valor de R\$ 2.500,00, que corresponde a 0,5% da movimentação financeira de campanha;

**f) Doações e despesas não informadas na prestação de contas parcial:** no valor de R\$ 8.069,40, que corresponde a 1,7% da movimentação financeira de campanha.

Como se vê, há diversas falhas na prestação de contas, de modo que a



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50  
Número do documento: 24012617094567000000042752031  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>  
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

análise deve ser realizada de forma integral, somando-se as irregularidades para aferição da confiabilidade e transparência, tal como tem sido o atual entendimento desta Corte.

Da análise geral destas contas, nota-se que a soma das irregularidades equivale a 14,81% dos recursos movimentados na campanha, percentual que ultrapassa o patamar de 10% estabelecido por esta Corte para aprovação das contas com ressalva.

Na sessão presencial de 12/12/2023, no julgamento da Prestação de Contas n. 0602933-72.2022.6.16.0000, de minha relatoria, relativo a caso similar, esta Corte já entendeu, por unanimidade, pela desaprovação das contas:

***ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS COM ATRASO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE MEDIANTE CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. CONTAS DESAPROVADAS.***

*1. Trata-se de prestação de contas de candidata não eleita ao cargo de Deputada Federal no pleito de 2022.*

*2. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas devendo ser analisada a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral.*

*2.1. A irregularidade é referente a uma doação de R\$ 11.011,00, que representa 5,21% do total das receitas financeiras de campanha (R\$ 211.011,00), devendo a sua gravidade ser analisada no caso concreto e em conjunto com as demais falhas apontadas pelo Setor Técnico.*

*3. A omissão na prestação de contas parcial não enseja a automática desaprovação das contas, devendo a sua gravidade ser analisada no caso concreto.*

*3.1. A omissão de gastos na prestação de contas parcial foi de R\$ 14.000,00, que representa 6,63% do total de despesas (R\$ 211.011,00), devendo a sua gravidade ser analisada no caso concreto e em conjunto com as demais falhas apontadas pelo Setor Técnico.*

*4. Na espécie, a soma das irregularidades perfaz o valor de R\$ 25.011,00 (R\$ 11.011,00 + R\$ 14.000,00), comprometendo 11,85% dos recursos utilizados na campanha (R\$ 211.011,00).*

*5. A contratação de pessoa com possível relação de parentesco com a candidata ou de fornecedor sem capacidade operacional enseja o apontamento de indício de irregularidade a ser apurado pelo Ministério Públíco Eleitoral.*

*6. As falhas apontadas, tomadas em conjunto, ultrapassam a baliza dos 10% da movimentação financeira que autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*7. Contas desaprovadas.*

Desse modo, coaduno com o posicionamento do eminente relator e voto pela desaprovação das contas.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 2401261709456700000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401261709456700000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45

Num. 43794264 - Pág. 14

**ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

**Juiz-Membro da Corte T.R.E.-PR**

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602380-25.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOEL KRUGER DEPUTADO FEDERAL - Advogada do INTERESSADO: RENATA MARTINS DOS SANTOS - PR106615 - REQUERENTE: JOEL KRUGER - Advogada do REQUERENTE: RENATA MARTINS DOS SANTOS - PR106615.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator. O Juiz Anderson Ricardo Fogaça declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 29/01/2024 10:39:50

Número do documento: 24012617094567000000042752031

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617094567000000042752031>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:09:45